



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16692.720494/2014-45  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-003.958 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2017  
**Matéria** Contribuição para o PIS/Pasep  
**Recorrente** Companhia Brasileira de Distribuição  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/1992 a 30/06/1994

**COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA.** Os créditos relativos a tributos administrados pela RFB, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie (art. 66, da Lei n° 8.383/91) podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (art. 74, da Lei n° 9.430), salvo com contribuições previdenciárias e tributos apurados na sistemática do Simples Nacional, quando houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou, ainda, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva. Assim, deve-se aplicar sempre a legislação vigente no momento do encontro de contas entre fisco/contribuinte, encontro esse que se dá no momento em que o contribuinte apresenta a declaração de compensação ao Fisco, após o reconhecimento de seu direito ser aferido pelo Judiciário.

**INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.** As decisões judiciais que reconheçam o indébito tributário não podem ser objeto de pedido de restituição administrativa, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

José Henrique Mauri - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Larissa Nunes Girard e Semíramis de Oliveira Duro.

## Relatório

A empresa em epígrafe tem a seu favor a decisão judicial transitada em julgado, ação ordinária nº 96.0013212-7, que lhe reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, no período de apuração de 07/1988 a 06/1994, conforme as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF.

A decisão final do STJ, REsp 874285/SP (DJ 11/12/2006) tem o seguinte teor:

*TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS  
DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - VALORES  
RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS -  
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - HONORÁRIOS DE  
SUCUMBÊNCIA.*

*' I. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.*

*Ao contrário do pleiteado no recurso em exame, in casu, a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na Lei n. 8.383/96, afastando-se o disposto na Lei n. 9.430/96, porquanto a compensação se rege pela norma vigente no momento da proposição da ação (17.5.1996).*

*A compensação do PIS, na hipótese dos autos, ocorrerá somente com parcelas do próprio PIS, conforme dispõe o art. 66 da Lei n. 8.383/91. Por conseguinte, inviável a compensação do PIS com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal, pois se referem a exações de natureza jurídica diversa com destinações orçamentárias específicas.*

*Na forma de reiterada jurisprudência do STJ, no caso de compensação tributária, a Lei n. 9.430/96, com a inovação fornecida pela Lei n. 10.637/02, só incidirá nas ações ajuizadas posteriormente à sua entrada em vigor.*

*Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de*

*1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido".*

Por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, para outros detalhes sobre a controvérsia instaurada nestes autos:

Trata o presente processo administrativo de Pedido Eletrônico de Restituição - PER no valor total de R\$ 17.715.634,18 (Dezessete milhões, seiscentos e quinze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos) fls. 16 a 19, e das Declarações de Compensação- DCOMP, no valor total de R\$ 17.028.783,69 (Dezessete milhões, vinte e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), fls. 20 a 31, transmitidos eletronicamente e baixadas para tratamento manual no presente processo.

Tanto o pedido de restituição e as declarações de compensação referem-se ao saldo Remanescente dos Créditos de PIS decorrentes da Ação Judicial AO nº 96.0013212-7, ajuizada pela empresa incorporada REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A, em 17/05/1996 junto à 13ª Vara Civil Federal de São Paulo, cujo trânsito em julgado ocorreu em 06/08/2007.

Através dos requerimentos protocolados em 24/04/2013 e 25/05/2013, nas fls. 106 a 108 e 110 a 113 do processo 11610.003894/2009-74 de Pedido de Habilitação de Crédito, a Empresa solicitou o julgamento do pedido de restituição e a homologação das compensações vinculadas ao saldo remanescente (residual) do crédito de PIS.

O contribuinte também informa que através dos processos administrativos anteriores, SRF nº 10880-008.081/2003-32 e nº 12157-000.119/2009-24, foram apurados os créditos de PIS, e validadas as compensações anteriores em DCTF com débitos de PIS, bem como foi apurado o saldo remanescente dos créditos de PIS (saldo residual) do período de apuração de 02/1992 a 06/1994, no valor de R\$ 16.018.045,05, atualizado até 01/01/2010. Cópia dos despachos decisórios desses dois processos anteriores constam das fls. 134 a 144 deste processo.

Os Saldos Remanescentes dos Créditos de PIS foram habilitados através de Pedido Administrativo de Habilitação, processo nº 11610.003894/2009-74, cuja ciência do despacho ocorreu em 26/06/2009. Posteriormente, o pedido de restituição foi transmitido em 03/08/2009, e as declarações de compensação foram transmitidas em 24/09/2010 e 09/11/2010, pela empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, sucessora por incorporação em 28/09/1998, da empresa REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A, cnpj nº 60.626.611/0001-71.

Conforme elementos apresentados anteriormente, o contribuinte protocolou em 17/05/1996, na 13ª VF/SP, a AÇÃO JUDICIAL 96.0013212-7 (1999.03990693605), pleiteando o direito a compensação dos créditos de pagamentos indevidos de PIS no período de apuração (PA) de 07/1988 a

06/1994. A Ação transitou em julgado em 06/08/2007, concedendo o direito a compensação desses créditos de PIS com débitos do próprio PIS.

Através de processos administrativos anteriores, SRF nº 10880-008.081/2003\_32 e nº 12157-000.119/2009-24, foram apurados os créditos de PIS dos períodos de 07/1988 a 06/1994. Também nesses processos foram convalidadas as compensações em DCTF com Débitos de PIS dos períodos de apuração (PA) de 05/1996 a 12/1996, de 01/1997 a 04/1997 e de 05/1997 a 09/1997, bem como foi apurado o saldo remanescente dos créditos de PIS (saldo residual) do PA de 02/1992 a 06/1994, no valor de R\$ 16.018.045,05, atualizado até 01/01/2010, no processo nº 12157\_000.119/2009-24.

Como os créditos e compensações anteriores já foram convalidados através dos processos administrativos anteriores, **restou como objeto de análise do presente processo apenas o valor do saldo residual dos créditos de PIS, que teve pedido de restituição e foi utilizado na compensação de débitos de PIS, Cofins e IRPJ do PA de ago/2010.**

O saldo remanescente dos créditos de PIS (saldo residual) do período de apuração de 02/1992 a 06/1994, no valor de R\$ 16.018.045,05, atualizado até 01/01/2010, foi apurado no processo administrativo SRF nº 12157-000.119/2009-24, nas planilhas de fls. 75 a 78, e despacho decisório nas fls. 84 a 89, desse processo.

Esses créditos foram habilitados pelo contribuinte através do processo de Habilitação de Crédito nº 11610.003894/2009-74, cuja ciência do despacho ocorreu em 26/06/2009. Posteriormente foram objetos do pedido de restituição e das compensações já citadas. Neste processo, antes de analisar os pedidos de restituição e compensação, o saldo remanescente dos créditos de PIS (saldo residual), foi novamente apurado e atualizado até 01/01/1996. A partir dessa data o valor total do saldo deverá ser atualizado pelos índices da taxa Selic.

Nessa nova apuração do saldo foram utilizadas as mesmas bases de cálculo (BC) mensais dos PA de 02/1992 a 06/1994 utilizadas para apuração dos créditos no processo anterior (SRF nº 12157\_000.119/2009-24). Os valores das BC constam do demonstrativo de fls. 75 a 78 desse processo. Essas BC foram e inseridas no sistema da SRF - CTSJ – Crédito Tributário Sub Judice, sendo apurado o valor de R\$4.617.348,71, atualizado até 01/01/1996, conforme planilhas de cálculo nas fls. 149 a 152. Esse valor equivale a R\$16.018.045,06, atualizado até 01/01/2010, conforme as planilhas de cálculo nas fls. 153 a 156.

Em 08/05/2015 a Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT da DERAT São Paulo proferiu Despacho Decisório através do qual homologou parte das compensações declaradas, aceitando somente aquelas realizadas entre valores credores de PIS com débitos da **própria** contribuição, transmitidas até a data 06/08/2012 (dentro dos cinco anos do trânsito em julgado, ocorrido em 06/08/2007), em coerência com o solicitado judicialmente (o DD se encontra nas fls. 157 a 167). Não foram homologadas as compensações do saldo remanescente de PIS com débitos de Cofins e IRPJ, tampouco o pedido de restituição em espécie, ambos por estarem em desacordo com a decisão judicial transitada em julgado.

Cientificada em 13/05/2015, conforme Despacho a fls. 182, a empresa não se conformou, tendo apresentado tempestivamente, em 11/06/2015, manifestação de inconformidade a fls. 186/197. Nela, em síntese, referiu:

- que o objeto da controvérsia foi bem delimitado no Despacho Decisório, restringindo-se exclusivamente à questão de direito envolvida, não havendo

discussão sobre a existência, o valor e legitimidade do crédito de pagamento indevido veiculado no PER 24054.14954.030809.1.2.54-3266.

- que por meio de ação judicial obteve o reconhecimento do direito de aproveitar por meio de compensação, valores de PIS indevidamente pagos. Tal ação judicial foi ajuizada em 17/05/1996, época em que as compensações eram regidas exclusivamente pelo art. 66 da Lei 8.383/1991.

- que entre o ajuizamento da ação e o pronunciamento pelo Poder Judiciário, adveio a redação original da Lei nº 9.430/1996 que, em seus arts. 73 e 74 possibilitava a interpretação de que a (auto)compensação somente poderia ser efetuada entre tributos da mesma espécie. Porém, com a publicação das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, o art. 74 foi alterado, permitindo expressamente a compensação entre tributos diversos administrados pela SRF; que alicerçada na legislação então vigente e amparada pelo entendimento aplicado pela SRF, começou a compensar o crédito com débitos de IRPJ, PIS e COFINS;

- que, entretanto, a solução dada no DD está baseada em entendimento superado, havendo sólida jurisprudência em sentido contrário, tanto do STJ (firmada em recurso representativo de controvérsia no julgamento do RESP 1.137.738/SP) quanto dos órgãos de Ministério da Fazenda (Carf e Cosit, através da Solução de Divergência 23/2011 e Solução de Consulta 279/2014).

Postas tais considerações, solicita a suspensão da exigibilidade dos débitos cuja extinção por compensação não foi aceita no DD e, no mérito, a reforma do despacho decisório impugnado para homologar as compensações veiculadas nas DCOMPs 41724.30209.240910. 1.3.57-5754 e 24654.06058.091110.1.7.57-6191 com o crédito constante do PER 24054.14954.030809.1.2.54-3266, extinguindo por compensação os débitos de COFINS (5856), PA 08/2010, no valor principal de R\$ 12.417.304,37, e de IRPJ (2362), PA 08/2010, no valor principal de 1.915.617,19. Havendo saldo credor após a homologação das compensações referidas no item anterior, o deferimento do pedido de restituição veiculado do PER 24054.14954.030809.1.2.54-3266.

A repartição de origem atestou a tempestividade da peça de contestação.

A 1ª Turma da DRJ/POA, no acórdão nº 10-056.088, negou provimento à manifestação de inconformidade da empresa, com decisão assim ementada:

*RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. CRÉDITO RECONHECIDO VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. O contribuinte que dispuser de reconhecimento creditório via judicial poderá receber o crédito por via de precatório ou proceder à compensação tributária, não sendo possível a restituição administrativa, sob pena de violação ao art. 100, da Constituição Federal.*

*AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. A utilização de créditos oriundos de decisão judicial deve obedecer integralmente no Acórdão transitado em julgado, inclusive quando este determina a forma de utilização do indébito.*

Inconformada, a Recorrente intentou seu Recurso Voluntário, repisando os mesmos argumentos da sua impugnação, em especial:

1- Ainda que a decisão judicial transitada em julgado tenha reconhecido o direito de compensação dos créditos em questão unicamente com débitos do próprio PIS, a jurisprudência do STJ e as diversas Soluções de Consulta da Receita Federal do Brasil reconhecem a necessidade de aplicação da legislação vigente à época da compensação, o que, no caso presente, autorizaria a compensação com demais débitos administrados pela Receita Federal do Brasil. Logo, a decisão da DRJ está baseada em entendimento superado.

2- Pleiteou a desistência da execução judicial do crédito, aprovada pela União Federal e homologada pelo juiz competente, tendo em vista a opção pela compensação administrativa, pois é faculdade do contribuinte a forma como ele materializa o seu crédito de repetição do indébito, se por restituição ou compensação.

Ao final, requer o provimento do seu recurso para:

- no mérito, reformar a decisão recorrida, aplicando o entendimento prevalecente no CARF, nas Soluções de Consulta Cosit e no Superior Tribunal de Justiça, para **homologar as compensações** veiculadas nas DCOMPs 41724.30209.240910.1.3.57-5754 e 24654.06058.091110.1.7.57-6191 com o crédito constante do PER 24054.14954.030809.1.2.54-3266, extinguindo por compensação os débitos de COFINS (5856), PA 08/2010, no valor principal de R\$ 12.417.304,37, e de IRPJ (2362), PA 08/2010, no valor principal de 1.915.617,19;
- havendo saldo credor após a homologação das compensações referidas no item anterior, seja deferido o pedido de restituição veiculado do PER 24054.14954.030809.1.2.54-3266.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, a empresa apresentou pedido de habilitação do saldo credor remanescente vinculado à Ação Judicial nº 96.0013212-7 (Processo de Habilitação nº 11610.003894/2009-74), e, em seguida, transmitiu o pedido de restituição (PER) e as declarações de compensação (DCOMPs) objeto do presente processo.

Então, neste processo, está em análise o pedido de restituição – PER 24054.14954.030809.1.2.54-3266 – de crédito de pagamento indevido de PIS, no valor de R\$ 17.715.634,18, vinculado a duas declarações de compensação – DCOMP 41724.30209.240910.1.3.57-5754 e DCOMP (retificadora/ativa) 24654.06058.091110.1.7.57-6191 – de débitos de PIS (6912), PA 08/2010, no valor de R\$ 2.695.862,13, e de COFINS

(5856), PA 08/2010, no valor de R\$ 12.417.304,37, ambos vinculados ao primeiro DCOMP, e de IRPJ (2362), PA 08/2010, no valor de 1.915.617,19.

O Despacho Decisório homologou apenas parte das compensações declaradas pela Recorrente, no tocante aos valores credores de PIS com débitos do próprio PIS, em expressa observância do mandamento judicial.

Dessa forma, não foram homologadas as compensações do saldo credor remanescente de PIS com débitos de COFINS e IRPJ, bem como foi negado o pedido de restituição.

*Possibilidade de compensação dos saldos credores de PIS com outros tributos administrados pela RFB*

Entendeu a decisão de piso que, ao enviar as declarações eletrônicas, a empresa desconsiderou o mandamento judicial transitado em julgado em 06/08/2007, que se referia apenas à compensação de PIS com PIS, nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91, afastando por completo a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

Frisa ainda a decisão recorrida que o provimento judicial irá sempre prevalecer sobre a eventual decisão administrativa e a aplicação de lei tributária nova a fatos passados só é admitida, no caso das denominadas leis interpretativas – art. 106, I, do CTN, ou no caso de retroatividade benigna em matéria de infração – art. 106, II, do CTN, hipóteses entre as quais não se enquadra a situação da Recorrente. Com isso, entender de forma diversa seria uma afronta à estabilização da coisa julgada.

Passo à análise da questão.

A primeira lei que regulou a compensação federal foi o art. 66, da Lei nº 8.383/91, alterada pela Lei nº 9.069/1995, o qual fixava as seguintes condições para a compensação: 1- iniciativa do contribuinte, sem prévio requerimento/autorização à autoridade administrativa e 2- o encontro de contas possível é apenas entre tributos da mesma espécie.

Posteriormente, a Lei nº 9.250/1995, art. 39, disciplinou que a compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383/1991, com redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069/1995, somente poderia ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e *destinação constitucional*, apurados em períodos subsequentes.

Dessa forma, a compensação ficou condicionada a tributos de mesma espécie e mesma destinação constitucional, a exemplo disso a COFINS não poderia ser compensada com PIS, por exemplo.

Em seguida, entrou em vigor a Lei nº 9.430/96 que, no art. 74, com a redação da Lei nº 10.637/2002 disciplinou novas regras para compensação: 1- os créditos podem ser utilizados para a quitação de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal e 2- o contribuinte deverá entregar declaração na qual constem todas as informações sobre créditos utilizados e respectivos débitos compensados.

Diante da evolução legislativa, defende a Recorrente a possibilidade de compensação de créditos de PIS com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com base em posterior legislação favorável ao contribuinte (art. 74, da Lei nº 9.430/96), ainda que a decisão judicial seja restritiva (art. 66 da Lei nº 8.383/91, pois ação judicial foi ajuizada em 17/05/1996).

Entendo que assiste razão à empresa neste ponto.

O STJ se manifestou em sede de repetitivo, no REsp 1.137.738, no sentido de que o contribuinte pode proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, de acordo com as normas posteriores:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART.170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NAO CONFIGURADA.*

[...]

*2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

*3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

[...]

*6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*

*7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a*

*partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

[...]

***9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp488992/MG).***

O acórdão da ação judicial de titularidade da Recorrente referiu-se à legislação aplicável a compensação, nestes termos:

*Sobre a forma de compensação, ao contrário do pleiteado no recurso em exame, in casu, a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na Lei n. 8.383/96, afastando-se o disposto na Lei n. 9.430/96, porquanto a compensação se rege pela norma vigente no momento da proposição da ação (17.5.1996).*

Logo, a coisa julgada material referiu-se ao regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação judicial. Não houve análise do direito à compensação com base na Lei 9.430/96, uma vez que foram fixados os limites aduzidos no pedido da exordial, nos termos do art. 460 do CPC/73:

*Objetivando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, conforme as alterações introduzidas pelos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, com prestações vencidas e vincendas da COFINS e do próprio PIS.*

Ressalte-se que, no âmbito administrativo, há entendimento consolidado no sentido de que os créditos relativos a tributos administrados pela RFB, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

Por conseguinte, se a decisão judicial transitada em julgado não tiver sido proferida com base na legislação posterior, esta poderá ser aplicada, possibilitando o contribuinte de efetuar compensação com débitos de outra espécie.

Nesse sentido, as manifestações da COSIT:

*Solução de Divergência COSIT nº 2, de 22 de setembro de 2010*

DOU 11/11/2010.

ASSUNTO: *NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*EMENTA: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002, RESTRITIVA A TRIBUTO DE MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, ou ainda, que tenha permitido apenas a repetição do indébito, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (a) se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou (b) se a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: Caput e § 1º do art. 74 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da MP nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002.*

*Solução de Consulta COSIT nº 382, de 26 de dezembro de 2014*

DOU 03/03/2015

ASSUNTO: *NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*  
*EMENTA: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002; POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.*

*Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB — exceção feita às contribuições previdenciárias e tributos apurados na sistemática do Simples Nacional — quando houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou, ainda, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 100 da CRFB/88; art. 108, I, arts. 168 a 170, e art. 174, I, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); arts. 460 e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 (CPC); art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991; art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995; art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da MP nº 66,*

*de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002; arts. 41, 81 e 82 da IN RFB nº 1.300, de 2012; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 11, de 2014.*

Ademais, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no acórdão nº 9303-002.458, de Relatoria do Conselheiro Rodrigo Possas, manifestou-se no mesmo sentido:

*CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/08/2001 a 30/04/2002*

*AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. É permitida a compensação do PIS com outros tributos administrados pela SRF, não obstante a decisão judicial tenha se apenas permitido a compensação de Cofins com parcelas da própria Cofins.*

*Recurso Especial do Contribuinte Provido.*

Saliente-se que o prazo para a compensação mediante apresentação de declaração de compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

E, no período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente da ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso (Cf. Parecer Normativo COSIT nº 1/2014).

Assim:

- Habilitação de crédito nº 11610.003894/2009-74. Ciência do despacho decisório em 26/06/2009.
- Transitado em julgado o acórdão em 06/08/2007.
- Pedido de restituição foi transmitido em 03/08/2009.
- Declarações de compensação foram transmitidas em 24/09/2010 e 09/11/2010.

Logo, apesar de a decisão de piso não ter analisado o prazo prescricional, observa-se que os atos do contribuinte estão tempestivos.

Em suma, os créditos relativos a tributos administrados pela RFB, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos (com exceção das contribuições previdenciárias e tributos apurados na sistemática do Simples Nacional), diante da legislação superveniente mais benéfica que não tenha sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

Enfim, deve ser dado provimento ao recurso voluntário para possibilitar a compensação dos créditos de PIS, com débitos de COFINS e IRPJ, no montante sujeito à conformação pela autoridade fiscal.

*Pedido de Ressarcimento/Restituição*

Para a Recorrente, quando a sentença declaratória certifica todos os elementos relativos à obrigação tributária, como ocorreu no presente caso, a mesma tem força de título executivo e poderá servir de base à apresentação de pedido administrativo de restituição.

Entendo que não há razão nesse argumento.

Com o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou requisição de pequeno valor, ou mediante compensação em âmbito administrativo. Todavia, ao fazer a opção pelo pagamento do crédito via compensação administrativa, o contribuinte sujeitar-se-á ao procedimento disciplinado pela RFB.

Não é possível a restituição administrativa, sob pena de violação ao art. 100 da Constituição Federal:

*Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

O mesmo entendimento expressa a Súmula nº 461 do STJ:

*Opção de Recebimento por Meio de Precatório ou Compensação – Indébito Tributário Certificado por Sentença Declaratória Transitada em Julgado O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.*

E ainda, REsp 1.114.404 - MG, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, DJ 01/03/2010:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL*

*REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.*

*1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).*

*2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

A IN RFB nº 1.300, de 2012, menciona unicamente a hipótese de compensação ao tratar do tema, não autorizando a restituição administrativa como forma de satisfação dos títulos judiciais, a menos, que a decisão judicial determine a restituição administrativa.

Neste caso, a restituição administrativa não foi objeto da lide judicial. Além disso, os créditos apurados em decorrência da ação judicial já foram parcialmente utilizados para extinguir por compensação débitos de PIS do período de 05/96 a 09/97 em processos anteriores: 10880.008081/2003-32, 10880.598158/2006-04 e 12157.000119/2009-24.

Deve, por consequência, ser indeferido o pedido de restituição (PER 24054.14954.030809.1.2.54-3266).

*Conclusão*

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para permitir a compensação dos créditos do PIS com débitos de IRPJ e COFINS, desde que devidamente comprovados e até o limite de crédito reconhecido pela autoridade fiscal.

Sala de Sessões, 27 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Processo nº 16692.720494/2014-45  
Acórdão n.º **3301-003.958**

**S3-C3T1**  
Fl. 309

---